

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0507040-10.2015.4.05.8201

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO "PROVISIONADO". ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFED Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. EXAME JUDICIAL DOS FATOS. DOCUMENTO EMITIDO POR AGENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado da Paraíba e o Conselho Federal de Educação Física, como “provisionado”, sob o fundamento de não ter restado comprovado que exerce atividade própria de Profissional da Educação Física em período anterior a edição da Lei 9.696/1998.

2. O art. 2º, inciso III, da Lei 9.696/1998, dispõe que apenas serão inscritos nos quadros do Conselho Regionais de Educação Física, dentre outros, os profissionais que, até a data do início de sua vigência, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física.

3. Mencionado Conselho, em regulamentação ao referido artigo, editou a Resolução CONFED nº 45/2002 que, nos seus artigos 1º e 2º, prevê:

Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II- contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III- documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. (grifo nosso)

4. Vejamos jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. TEMPO DE EXERCÍCIO DA

PROFISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INSCRIÇÃO. I. Rosângela Colares do Amaral ajuizou ação ordinária contra o Conselho Regional de Educação Física 5ª Região, objetivando sua inscrição no referido Conselho, nos termos do artigo 2º,III, da Lei 9696/98. II.Afirma a autora que o caso encontra-se amparado pelos dispositivos legais, uma vez que comprovou, exaustivamente, o exercício da profissão de instrutora de musculação desde antes da Lei nº 9.696/98 e, assim sendo, já contava com vários anos de exercício profissional antes mesmo da edição dessa lei. Além disso, as provas juntadas aos autos são suficientes para a demonstração do seu direito em ter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física. III.O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação para determinar ao Conselho o registro da autora como educadora física. IV.Apela o CRF/5ª Região, alegando que a Resolução do CONFEF nº 939 - A/2001 fixou como data limite para a inscrição de não graduado o dia 30 de agosto de 2003. Ultrapassado o referido limite, não é mais possível a pleiteada inscrição. V.Em suas contrarrazões, a autora alega preencher os requisitos necessários à inscrição no Conselho de Educação Física. VI. A Lei nº 9696/98 permitiu aos profissionais que exerciam atividades típicas da área de educação física, antes da sua promulgação, a se registrarem no Conselho na condição de provisionado, desde que comprovem o exercício anterior. VII. Da análise da documentação acostada, verifica-se que, embora a autora tenha apresentado vários certificados de participação em Curso de Musculação e Encontros de Atividade Física, as datas dos referidos documentos são posteriores à da edição da Lei .9696/98. VIII.Ressalte-se, ainda, que a declaração constante à fl. 27, expedida pelo Cartório Brito Ramos, foi prestada pela autora, não servindo para provar sua própria atividade de educador físico, desde 1995. IX.Não tendo autora demonstrado o exercício da atividade de instrutora de musculação, desde antes da Lei nº 9.696/98, não tem direito à inscrição definitiva no Conselho Regional de Educação Física. X. Apelação provida. (AC 00153329220114058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/02/2016 - Página::60.)

5. **Com o fim de fazer prova da alegada atividade desempenhada, o autor apresentou declaração emitida pela Prefeitura Municipal de São José de Campestre –RN, na qual consta que ele atuou como professor de Educação Física, naquele município, no período de 20/01/1994 a 20/01/1999 (anexo 3,p.2).**

6. O juiz sentenciante desconsiderou a referida prova, considerando que sua emissão foi extemporânea. No entanto, além de ser comum buscarmos certidões/declarações apenas quando delas necessitamos para alguma finalidade específica, a emissão por agente público, goza de fé pública, só podendo ser desconstituída mediante prova cabal.

7. Neste sentido, colaciona-se decisão do TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO EMITIDO PELA PREFEITURA. FÉ PÚBLICA. 1. Para comprovação do tempo de serviço urbano é possível o requerimento de certidão ao INSS, nos termos do art. 1º da lei 9.051/95. 2. Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Tiros/MG comprova apenas parte do período pleiteado como tempo de contribuição. **Fé pública. Presunção de validade e veracidade. Necessidade de prova cabal para infirmar os fatos nela certificados.** 3. Meras declarações extemporâneas afirmando ser o período laborado maior do que o período constante na certidão da Prefeitura não são suficientes para infirmar a presunção legal. Ausência de início de prova material e de prova testemunhal acerca do período restante. Reconhecimento de tempo de serviço inadmissível. 4. Reforma parcial da sentença para determinar emissão de CTC pelo INSS contendo somente o labor efetivamente comprovado pela certidão da Prefeitura. 5. Diante da sucumbência recíproca, compensadas as verbas honorárias, conforme art. 21, CPC. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00687777120104019199, Relator JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:14/03/2016. Grifo nosso)

8. Em audiência, as duas testemunhas arroladas, forma uníssonos no sentido de que o autor foi instrutor de academia nos anos de 1995 a 1996, sendo uma, o dono, e a outra, aluno. 9. Destarte, comprovado o exercício, pelo autor, de atividade relacionada à educação física anteriormente à vigência da Lei nº 9.696/98, dá-se provimento ao recurso.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para julgar procedente o pedido inicial, determinando ao **Conselho Regional de Educação Física do Estado da Paraíba a inscrição do autor em seus quadros, na categoria de provisionado, devendo ser expedida a respectiva identidade profissional.**

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502691-64.2015.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA – ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS – RECURSO DESPROVIDO

1.Sentença de improcedência em ação de concessão de auxílio-doença pela ausência do número mínimo de contribuições para o seu reingresso no RGPS, contando com apenas três meses de contribuição (04/12/2014 a fevereiro de 2015). A parte autora recorre alegando, em suma, que, além de deter quadro incapacitante, também preenche a carência mínima legalmente exigida.

2. Em virtude de o CNIS da autora ter indicado apenas três meses de contribuição (04/12/2014 a 02/2015) e sobre o qual o magistrado sentenciante ter fundamentado no sentido de falta de carência e, em segundo grau, a autora ter juntado aos autos cópia da CTPS com vínculos empregatícios de 02/02 a 02/05/2009 e 23/02/2011 a 03/01/2012, este relator converteu o julgamento em diligência para que fosse realizada perícia e assim verificada a presença ou não de incapacidade e, em caso positivo, quando a mesma se iniciou.

3.Cumprida a diligência, passa-se à análise do caso.

4.Pois bem, observa-se que, ao todo, a parte autora tem as seguintes contribuições previdenciárias: 02/02 a 02/05/2009; 23/02/2011 a 03/01/2012 e 04/12/2014 a 02/2015. Contudo, após janeiro de 2012 e levando-se em consideração que a data de início da incapacidade foi fixada em 12/05/2015, a promovente deveria, para recuperar sua qualidade de segurada, verter, no mínimo, quatro contribuições previdenciárias, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que, repita-se, seu último vínculo foi de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, apenas três contribuições.

5.Dessa forma, ante a ausência do número mínimo de contribuições para o reingresso no RGPS, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

6.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

RELATOR.

PROCESSO 0501473-64.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTORNO DA COMPRA REALIZADA. CRÉDITO REALIZADO PELAS CEFs. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI do CPC) AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO

1. Cuida-se de ação ajuizada por **XXXXXXXXXX**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **XXXXXXXXXXXXXX**, objetivando o cancelamento de cobrança feita em duplicidade, além da reparação por supostos e decorrentes danos morais.

2. A sentença julgou procedente o pleito autoral, condenando a solidariamente, as demandadas à restituição da quantia de **R\$ 1.195,80** (mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), **em dobro**, bem como condenou as empresas-rés, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), sendo **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) para cada uma, a título de reparação pelos danos morais.

3. O **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** recorre alegando, preliminarmente, a sua **ilegitimidade**, pois solicitou o cancelamento da compra realizada; **inércia da inicial**, tendo em vista o pedido genérico elaborado pela autora; **falta de interesse de agir**, por conta do estorno dos valores. No mérito, alega que em nenhum momento a recorrente se negou e efetuar o cancelamento da venda, realizando o devido estorno do valor pago, conforme documentos juntados aos autos, não cometendo qualquer ato ilícito para configurar o ressarcimento em danos materiais e morais.

4. De acordo com a inicial, a autora em **15/04/2015**, realizou uma compra de uma TV na loja recorrente no valor de **R\$ 1.195,80** (mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), tendo sido negada a realização da venda com o seu cartão de crédito. Somente na segunda tentativa que foi autorizada aquela transação parcelada em 10 (dez) vezes. Posteriormente, em **17/04/2015**, adquiriu outro produto semelhante com o mesmo preço e nas mesmas condições de pagamento. Afirma que no mês seguinte foi incluída na fatura de seu cartão de crédito a compra de duas televisões datada em **15/04/2015**, bem como uma cobrança indevida no valor total de **R\$ 1.195,80** (mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), não obtendo êxito nas tentativas de solucionar o problema na esfera administrativa.

5. Contudo, colhe-se dos autos (A.21, pág.1), que a empresa **XXXXXXXXXXXXXX**, ora recorrente, estornou a venda de **R\$ 1.195,80**, realizada no dia **15/04/2015**. Tal fato ficou

comprovado na fatura do cartão de crédito (A. 9), pois lá se encontra lançado um **CRÉDITO** Referente a estornada em “15/04” no valor de **R\$ 1.195,80**, e não uma cobrança indevida com afirma na inicial. Ou seja, o valor que continuou a existir nos extratos subsequentes “XXXXXXXXXXXX”, foram compensados com o crédito realizado pela CEF no extrato do cartão de crédito com vencimento em **14/06/2015 (A. 9)**.

6. Basta um simples cálculo aritmético no extrato (movimentações nacionais) constante do anexo 9, para verificarmos a existência de apenas um débito total de **R\$ 794,61** (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), fruto do estorno realizado pela CEF.

7. Assim, uma vez que a parte autora já foi ressarcida pelo valor que foi cobrado, não há razão para se imputar responsabilidade das rés restando demonstrada a falta de interesse de agir a parte autora no tocante ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, nos termos do art. 485, VI do CPC.

8. Por outro lado, no caso presente, não houve abalo aos chamados direitos da personalidade, a configurar danos morais indenizáveis, justamente porque se trata de mero dissabor ou aborrecimento, previsíveis em uma vida em sociedade, especialmente nas de massa, pelo que não merece reforma a sentença de primeiro grau.

9. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que nas hipóteses que o fato alegado pela parte representa, segundo as regras de experiência, um mero dissabor inerente à vida em sociedade, não há dano moral. Ademais, os limites entre o mero dissabor e o dano moral indenizável devem ser apurados mediante regras de experiência, pelo julgador (STJ, REsp 955031/MG, REL. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento: 20.03.2012, DJe 09.04.2012).

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos danos materiais e julgar improcedente o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra. Custas ex lege.

Rudival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0509768-27.2015.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DA LIQUIDÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI 4.320/64. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, em que a parte autora visa garantir o pagamento por serviços prestados à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, serviços esses referentes à conservação de mercadorias, recarga de cartucho e tonner, conforme atestado pela Nota de Empenho n.º 2013NE805123, o qual não foi adimplido. Parte autora recorre alegando que a simples emissão da nota de empenho, assinada por agente público, já presume como havida a prestação de serviços. Assim, estando ela em posse de nota de empenho emitida por agente público, a qual tem força de título executivo extrajudicial, faz jus ao pagamento dos serviços nela descritos.

2. A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe em alguns de seus artigos: “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.”.

3. De acordo com o tributarista Hely Lopes Meirelles, “O empenho, que se formaliza na denominada nota de empenho (Lei 4.320/64), não constitui obrigação nem compromisso de pagamento, pois é operação financeira de caráter contábil, visando à reserva de numerário para o pagamento da despesa comprometida, dentro da dotação específica. A sua finalidade é, portanto, evitar que, pela dedução da parcela legalmente comprometida, a Administração venha a ultrapassar as dotações orçamentárias. O empenho não cria, pois, a obrigação de pagamento; opera como ato-condição do pagamento. A sua validade está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 59 e 61 da Lei 4.320/64, a qual veda sem prévio empenho, salvo nos casos especiais previstos na legislação pertinente (art. 60 e § 1º.)” (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros Editores, p. 222).

4. Destarte, conclui-se que somente o empenho liquidado comprova a prestação de serviços ou a regularidade dos bens adquiridos, a não ser que haja outras provas idôneas que levem à conclusão livre de dúvidas de que as mercadorias foram entregues.

5. No caso dos autos a parte autora não logrou comprovar o efetivo cumprimento do serviço para o qual foi contratada, tendo informando, na petição constante no anexo 08, que não possui mais os comprovantes de entrega do material e da prestação efetiva dos

serviços indicados na Nota de Empenho nº 2013NE805123, pois os referidos documentos foram extraviados.

6. Ademais, conforme registrado na sentença, não foi anexada aos autos a ordem de pagamento, que é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga (art. 64, *caput*, da Lei n.º 4.320/64), após a liquidação da despesa, ou seja, ao contrário do afirmado pela parte autora em sua inicial (anexo 01), não é a nota de empenho que obriga o pagamento pela parte ré, mas, sim, a ordem de pagamento.

7. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500508-13.2015.4.05.9820

VOTO - EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. TNU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA. PARCELAS VENCIDAS SOMADAS AS DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVALÊNCIA DA RENÚNCIA INICIAL APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS EFETIVAMENTE OCORRIDAS. ACÓRDÃO ADEQUADO.

1. Cuida-se de possível adequação do julgado de acórdão proferido por esta Turma Recursal ao decidido pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do Pedido de Uniformização apresentado pelo INSS.

2. No caso, foi dado provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de serem realizados novos cálculos, considerando a jurisprudência da TNU, no sentido de que a renúncia só seria cabível sobre as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. (PU PEDIDO 200870950012544, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. DJ 23/03/2010).

3. No entanto, esse entendimento foi reformulado, por ocasião do julgamento do PEDILEF 00188647020134013200, no qual se assentou que o valor da causa abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

4. Destarte, seria o caso de adequação do acórdão, no sentido de determinar a realização de novos cálculos, desta feita considerando, para fins de renúncia, as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.

5. No entanto, analisando os autos do processo originário, verifica-se que entre o ajuizamento da ação (22/08/2011) e a prolação da sentença (29/02/2012), decorreram 06 (seis) meses. Assim, para fins de apuração do valor da renúncia inicial, deve-se considerar as prestações vencidas acrescidas de 06 (seis) prestações vincendas (efetivamente vencidas até a prolação da sentença), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapole o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

6. Eventuais valores excedentes, já recebidos pela agravante, deverão ser objeto de devolução.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **adequou o julgado ao entendimento da TNU, dando parcial provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, estabelecer que o valor da renúncia inicial da parte-autora (ora agravante) corresponde à soma das**

prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507517-93.2016.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CERTIDÃO REVESTIDA DE FÉ PÚBLICA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando preliminarmente que houve cerceamento de defesa, uma vez que, considerando que o atual gestor é seu adversário político, o juiz *a quodeveria* ter realizado audiência de instrução. No mérito, afirma que deve ser reconhecido como efetivo tempo de serviço o período de 01/01/1980 a 10/11/1995, em que laborou para o Município de Triunfo/PB.

2. Inicialmente, é de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto, no presente caso, a prova documental é indispensável para o deslinde da controvérsia, não podendo ser suprida pela prova testemunhal. Ademais, os documentos ora questionados foram juntados pelo próprio demandante que, na oportunidade, esclareceu apenas que os registros dos demais anos teriam sido perdidos, pois o arquivo teria sido invadido por cupins. Todavia, a certidão não faz qualquer menção à perda de documentos de seus arquivos.

3. Colhe-se da sentença:

“[...] A parte autora completou 65 anos de idade em 23/08/2015 (nascimento em 23/08/1950 – anexo 03, folha 01) e pretende a aposentadoria por idade na condição de empregado urbano com recolhimentos a partir de janeiro de 1980, afirmando que, de acordo com a CTPS, possui mais de 15 anos até a DER em 31/03/2016 (anexo 02, folha 02).

Todavia, conforme cálculo de tempo de serviço/contribuição, após contabilizados todos os períodos de contribuição constantes do CNIS, foram encontrados apenas 108 contribuições para fins de carência (anexo 07, folha 15).

Cumpra mencionar que o autor alega ter trabalhado no município de Triunfo no período de 1980 a 1995. Consta anotação na CTPS do autor indicando que o contrato de trabalho foi extinto em 10/11/1995 (anexo 03, folha 05), em decorrência da instituição do regime jurídico único.

Ocorre que a data mencionada não corresponde ao fim do vínculo com a Prefeitura Municipal, mas apenas uma anotação padrão da data em que fora instituído o regime jurídico único naquele Município.

Por outro lado, o município de Triunfo encaminhou certidão de tempo de serviço do autor relacionando o período de 01/01/1980 a 31/12/1988 (anexo 11). Outrossim, anexou aos autos as folhas de pagamento relativas aos anos de 1980 a 1988 (anexo 12/20).

Em que pese a CTPS gozar de presunção de veracidade, esta se dá de forma relativa, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário.

Extrai-se dos documentos dos autos (folhas de pagamentos, certidão de tempo de serviço e CNIS) que o autor, ao contrário do que sugere a anotação da CTPS, trabalhou apenas no período de 1980 a 1988 no município de Triunfo. Desse modo, a parte autora não preencheu o requisito da carência para o benefício pleiteado.

Na verdade, tem-se observado que os Municípios que instituíram o regime jurídico único costumam realizar tal anotação também na CTPS dos ex-servidores. Trata-se de anotação desnecessária, até porque o regime jurídico não iria extinguir um contrato de trabalho que já não estava vigente. De qualquer forma, o equívoco restou esclarecido pela Prefeitura Municipal.”.

4. Com efeito, tanto o CNIS como a Certidão emitida pelo Município de Triunfo/PB indicam que o vínculo do autor ocorrera de 01/01/1980 a 31/12/1988. Ademais, embora a CTPS possua carimbo indicando que o contrato teria sido extinto em 10/11/1995 (anexo 03, fls. 05), as alterações salariais somente estão registradas até o ano de 1988 (anexo 03, fls. 07). Acresça-se que o autor também não apresentou folhas de pagamento ou contracheques do período controvertido.

5. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509581-82.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, para: a) reconhecer a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, em relação ao pedido de liberação/pagamento das parcelas do seguro-desemprego; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. A União recorre alegando que é indevido o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o autor sofreu mero aborrecimento, sem qualquer abalo psicológico. Em caso de manutenção da sentença, requer a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Extraí-se da sentença:

“[...] No caso dos autos, a parte autora alega que não recebeu as parcelas do seguro-desemprego em razão de erro nas informações prestadas e/ou nos sistemas da parte ré.

Por outro lado, examinando a documentação trazida pela parte autora e pela parte ré aos autos, colhem-se as seguintes informações em relação aos elementos relevantes à solução da lide:

I - há Alvará de Autorização da 2ª. Vara do Trabalho de João Pessoa, datado de 12.03.2015, em que autoriza o Ministério do Trabalho e Emprego a processar o seguro desemprego da parte autora, em relação ao seu vínculo empregatício com a SENCO - Serviços de Engenharia e Construções Ltda (anexo 05);

II - a data de entrada do requerimento do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego foi 15.04.2015 (anexo 09), tendo sido devolvidas as quatro parcelas do referido seguro-desemprego (anexo 07);

III - o Memorando n.º 4021/2016/CGSAP/DES/SPPE/MTb do Ministério do Trabalho (anexo 19), de 07.11.2016, informa que, no momento do requerimento administrativo do seguro desemprego em questão, o sistema acusou para as notificações "Quantidade de salários insuficientes para habilitação do trabalhador" e "Sentença Judicial Aguardando Confirmação", tendo a parte autora ingressado na mesma data com o recurso administrativo (anexo 08);

IV - o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em questão ocorreu no período de novembro/2016 a fevereiro/2017 (fl. 04 do anexo 28).

Ora, a parte ré não comprovou ter comunicado à parte autora o deferimento do requerimento do seu seguro-desemprego, nem a liberação das parcelas do referido seguro, nem mesmo trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrem que agiu de forma diligente junto à parte autora.

Por outro lado, é incontestável que a parte autora tinha interesse no recebimento das parcelas do seu seguro-desemprego, inclusive, por ser verba de natureza alimentar (benefício integrante da seguridade social criado com o objetivo de promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa), portanto, não é razoável a alegação da parte ré de que a parte autora não compareceu a agência bancária para o recebimento por falta de interesse.

Ademais, há uma contradição entre as informações prestadas pela parte ré, pois afirma que as parcelas do seguro desemprego em questão foram liberadas e devolvidas porque a parte autora não realizou os saques devidos (anexos 20 e 07), entretanto, também afirma que no momento da entrada do requerimento administrativo da parte autora ocorreram as notificações "Quantidade de salários insuficientes para habilitação do trabalhador" e "Sentença Judicial Aguardando Confirmação", o que resultou, inclusive, em um recurso administrativo da parte autora, na mesma data do requerimento, visando à liberação/pagamento do seu seguro desemprego (anexos 17 e 19). Ora, se as parcelas estavam liberadas, não há justificativa ao fato de que a parte autora teve que entrar com um recurso administrativo na mesma data do requerimento administrativo, o que demonstra, de forma irrefutável, que ocorreu uma inconsistência nas informações/sistemas da parte ré.

Assim, resta incontroverso que o erro nas informações prestadas e/ou nos sistemas da parte ré resultou na ausência de comparecimento da parte autora à agência bancária e, conseqüentemente, a devolução das parcelas do seu seguro-desemprego.

Registre-se, ainda, que, o pagamento das parcelas devidas do seguro-desemprego da parte autora ocorreu apenas após a propositura desta ação (período de pagamento: novembro/2016 a fevereiro/2017), ou seja, quase dois anos após a data de entrada do requerimento do seguro-desemprego (data: 15.04.2015 - anexo 09).

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, a ocorrência dos danos morais sofridos restou configurada em virtude da inconsistência nas informações prestadas e/ou nos sistemas da parte ré, na demora do pagamento das parcelas do seguro-desemprego (quase dois anos da data de entrada do requerimento do seguro-desemprego). Ademais, somente com a propositura da presente ação, ocorreu a liberação das parcelas devidas do seguro desemprego da parte autora. Soma-se a

essas constatações o caráter alimentar do seguro-desemprego, que tem por objetivo possibilitar a subsistência do trabalhador submetido ao desemprego involuntário.

Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), remissivo a esta data, mostra-se adequado às finalidades reparatórias e punitivas vinculadas à responsabilização por danos morais, uma vez que foram descontados valores de verba de natureza alimentar.”.

3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observa-se que, somente em 11/2016, após o ajuizamento da presente ação (08/2016), houve a liberação do pagamento do seguro-desemprego requerido em 04/2015, razão pela qual é devida a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado às finalidades reparatórias e punitivas vinculadas à responsabilização por danos morais, uma vez que o autor deixou de receber verba de natureza alimentar.

5. Quanto aos parâmetros do cálculo dos atrasados, em recente decisão proferida nos autos do processo nº 0502280-40.2014.4.05.8205, esta Turma Recursal, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do presente julgamento (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

6. Por sua vez, com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504963-91.2016.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DONA DE CASA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PROVA ORAL FRÁGIL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** em face da perda da qualidade de segurado (contribuinte individual) na época do início da incapacidade laboral. A **parte autora recorrente** alega, em síntese, que a incapacidade vem se alastrando desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não teria perdido a sua qualidade de segurada.

2. O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, **até 12 (doze) meses** após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

3. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**. Por fim, determina o § 2º do art. 15 que tais prazos ver-se-ão **acrescidos de 12 (doze) meses** para o segurado **desempregado**, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. Conforme entendimento da TNU, a mera **ausência da anotação** na CTPS não é suficiente para caracterizar o desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, podendo ser comprovado através de outros meios de prova (TNU, PEDILEF 00206482220084013600, Rel. Alcides Saldanha Lima, j. 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

5. Além disso, a matéria sobre a prorrogação do **período de graça de segurado contribuinte individual foi suficientemente examinada pela TNU**, no PEDILEF nº 0500946-65.2014.4.05.8400 (rel. p/acórdão o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), julgado na Sessão de **21 de outubro de 2015**, exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, no sentido de acolher a situação de desemprego ou situação de ausência de trabalho por todos os **meios de prova** existentes em direito.

6. Conforme dados extraídos do CNIS (anexo nº 7), verifica-se que a autora verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual e recebeu auxílio-doença (NB 5362580570) entre 01/07/2009 até 11/12/2012, decorrente de **bursite no ombro** (CID 10 M75.5). Após a cessação de seu benefício de auxílio-doença, a parte não mais recolheu para a previdência.

7. De acordo com o laudo judicial, a autora (atualmente dona de casa, 69 anos) é portadora de “*Espondilopatia cervical*”, doença que causa **incapacidade parcial e permanente** para o trabalho. O perito ressaltou que a incapacidade é apenas para o exercício de atividades pesadas e **está presente desde julho de 2014**, com base em exame de ressonância magnética.

8. Colhe-se da sentença que “*os documentos médicos apresentados pela autora contemporâneos à DCB do auxílio-doença fazem referência a enfermidades distintas da que foi identificada na perícia médica, não é possível retroagir a data de início da incapacidade até a época do período de graça gozado pela autora após a cessação do benefício pleiteado*”, ou seja, bursite no ombro e espondilopatia cervical.

9. Por outro lado, vale registrar que os 12 (doze) primeiros meses de prorrogação do período de graça vão de 02/2013 até 02/2014, enquanto que a DII é de 07/2014. A parte não recolheu mais de 120 contribuições previdenciárias. Todavia, para fazer jus à prorrogação por mais 12 (doze) meses é necessário que a autora comprove a situação de desemprego.

10. Assim, no intuito de averiguar a situação de saúde e a condição de inatividade, o feito foi convertido em diligência para produção de prova oral.

11. Em depoimento, a parte autora alegou que trabalhava como diarista em residências e, atualmente, mora na casa do irmão. Disse ainda que tem problemas na coluna e não consegue fazer nada. A companheira do sobrinho da autora alegou, na condição de declarante, que a demandante trabalhava como doméstica no Rio de Janeiro e faz apenas um ano que veio morar em Campina Grande-PB.

12. Na hipótese, ficou esclarecido nos autos que a demandante foi acometida de bursite no ombro, doença que lhe acarretou incapacidade laboral com o consequente recebimento de auxílio-doença pela Agência Previdenciária do Rio de Janeiro durante o período de 01/07/2009 a 11/12/2012 (anexo 10). A doença apontada no laudo pericial elaborado por perito designado pela justiça é **diversa** da patologia anterior, pois compromete a coluna e não o ombro. Além disso, não ficou comprovado nos autos que a autora ficou impossibilitada de exercer sua atividade de diarista em virtude dessa patologia, pois, desde 2012, não verteu nenhuma contribuição previdenciária.

13. Segundo o laudo judicial, a demandante apresenta doença na coluna que causa incapacidade **apenas para o desenvolvimento de atividades pesadas**, todavia, ficou

comprovado que a autora é dona de casa, podendo tal atividade ser adaptada ao seu ritmo de trabalho e às suas limitações.

14. Diante do exposto, os requisitos legais (incapacidade e qualidade de segurada) não foram preenchidos, de modo que se mantém a sentença pelos fundamentos acima expostos.

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510618-47.2016.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. O juiz sentenciante **julgou improcedente** o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Em sua peça recursal, **o(a) recorrente alega** que há redução da capacidade para o exercício de sua atividade laboral. Requer a concessão auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença.

2. Extrai-se da sentença o seguinte teor:

“Quanto à incapacidade, o laudo apresentado pelo perito judicial (anexo 10), apesar de informar ser a parte autora portadora de “Seqüelas pós operatórias, de fratura do punho direito e bacia, de CID - 10 S 62 + T 93.1”, conclui que existe apenas limitação moderada, da capacidade laborativa, em patamar de 40%. (...)”

Portanto, havendo capacidade laborativa residual compatível com o quadro clínico e com as habilidades profissionais do promovente, e inexistindo qualquer dado que fragilize a conclusão médico pericial, tenho que não há como se conceder os benefícios requeridos pelo autor”.

3. Registre-se que o demandante inovou na fase recursal com o pedido de auxílio-acidente, tendo em vista que sequer foi mencionado na exordial. Seguindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, não cabe ao INSS ser instado a se pronunciar sobre o novo pedido trazido ao processo apenas no recurso, por tal razão não se conhece do recurso nesse ponto.

4. Diante do exposto, não se conhece da pretensão recursal do autor.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso da parte autora** pelos fundamentos supramencionados, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507597-57.2016.4.05.8202

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS ELABORAÇÃO DO LAUDO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** sob o fundamento de **ausência de limitação/incapacidade laboral**. A parte **autora recorrente requer a desistência** do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC e Enunciado nº 90 do FONAJEF.

2. O Enunciado nº 90 do FONAJEF orienta que “A *desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver*

indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

3. Extraí-se da sentença o seguinte trecho:

“Inicialmente, o pedido de desistência formulado pela autora não merece prosperar. Explico. Trata-se, em verdade, de tentativa de evitar decisão judicial desfavorável, tendo em vista que há laudo judicial prejudicial ao direito autoral nos autos. (...)

Segunda a perita, não há incapacidade no presente, nem houve no passado.”

4. As partes do processo estão sujeitas ao princípio da boa-fé, que se extrai do CPC: “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II – proceder com lealdade e boa-fé”.

5. Verifica-se nos autos que a parte autora pediu a desistência da ação após a elaboração de laudo pericial contrário aos seus interesses, não sendo possível tal requerimento ser acatado, sob pena de se ofender claramente o princípio da boa-fé processual.

6. Assim, mantém-se a sentença pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502354-35.2016.4.05.8202

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL (RURAL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado **improcedente**.

2. A parte autora alega, em sua peça recursal, que juntou aos autos vasta prova material de sua condição de segurado especial.

3. Colhe-se da sentença (oral) que o indeferimento do pedido baseou-se na **ausência de início de prova material suficiente** ao convencimento do julgador, na **atividade urbana do cônjuge da parte-autora** e na retificação da certidão de casamento, em data próxima ao requerimento administrativo, apenas com o fito de incluir a qualificação de agricultora da parte-autora.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **há pouco a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adiro**.

1. Acresço apenas que a parte-recorrente baseia seu recurso unicamente na afirmação genérica da sua qualidade de segurado especial, sem que tenha apresentado os fundamentos fáticos para a divergência quanto ao que apurado na sentença.

2. **Quanto ao pedido de inspeção judicial, o CPC o prevê quando o magistrado “julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar” (art. 483, I), de modo que, considerando suficientes as provas juntadas aos autos para a prolação do julgamento, desobrigado fica o julgador da realização da inspeção judicial (TRF5, 4ª T, AC 581935, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 13.10.2015). Ademais, **controvertida a qualidade de agricultor** da parte-autora pelo **período de carência, inócua** seria a **inspeção** para comprovar tal requisito legal, cujo alegado implemento deu-se no **transcorrer de anos, não podendo, assim, a inspeção, por óbvio, servir à comprovação da atividade agrícola durante o tempo mínimo exigido**.**

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a gratuidade judiciária, que ora se concede, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500094-39.2017.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. COLHEITA DE DEPOIMENTOS SOBRE OS CONTORNOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 16, § 1º, DA LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES, QUE NÃO OPUSERAM QUALQUER IMPUGNAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso dos autos, versando sobre ação em que se pede aposentadoria por idade como segurado especial, com **resultado do julgamento pela improcedência** do pedido.

2. A parte autora alega, em sua peça recursal, que juntou aos autos vasta prova material de sua condição de segurado especial, afirmando que “*o Juiz não estava presente durante a colheita da prova oral, apreciando apenas a oitiva e fazendo uma interpretação errônea da verdade, pois se o mesmo tivesse presente em audiência perceberia as fortes características e segurança nas respostas mostradas pela autora*” e que “*embora sem um forte início de prova material a autora é agricultora e poderia provar tais fatos pela prova oral*”.

3. Colhe-se da sentença:

“No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

- a presente ação foi proposta em 17/01/2017.

- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é 12/09/2016 (a.15).

- a parte autora nasceu em 11/09/1961, de modo que, por ocasião da DER, tinha 55 anos de idade (a.3).

- pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por idade rural - mulher, cujo requisito etário é 55 anos.

- também deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por 180 meses.

- como visto acima, a parte autora já implementou, para o benefício pleiteado, o requisito etário;

- entre os documentos trazidos aos autos, no intuito de aferir o início de prova material da condição de segurado especial, destacam-se: CNIS/CTPS - da autora constando vínculos urbanos em períodos alternados de 1986 a 2002 (a.22, p.12-16);

- colhem-se da entrevista rural, por relevantes, os seguintes trechos: **Disse que planta milho no mês de junho; disse que colhe o milho com 1 mês que planta; que não sabe dizer quantas espigas dá em um pé de milho, pois nunca contou; não sabe dizer quantas vezes nasce o cabelo na espiga do milho. A requerente não demonstra o menor conhecimento técnico sobre o labor rural** (a.22, p.28);

- **em juízo, disse a parte autora: que já morou em São Paulo. Foi aos 19 anos e voltou em 2000.** Disse que os filhos nasceram em Pombal. Que já morava em Condado quando os filhos nasceram; que a filha mais velha tem 34 anos. Disse que só foi para São Paulo duas vezes. **Não lembra os períodos que foi para São Paulo. Disse que colhe o milho verde com três meses e quebra o milho seco com seis meses; colhe feijão verde com dois meses e para secar leva dois meses. Confirmou que os vínculos do CNIS são de empresas em São Paulo** (a.25);

A parte autora, como se observa do seu depoimento pessoal e entrevista rural, não demonstrou conhecimento da lida campesina. Assim, firmo convicção de que a autora não se trata de segurada especial.

Não bastasse, a autora ostenta em seu CNIS diversos vínculos urbanos, alguns bastante extensos, inclusive durante os períodos de chuvas (a.22, p.12-16), o que reforça o meu entendimento.

Não há, pois, como acolher a pretensão de aposentadoria por idade rural.” (grifei).

4. **A alegação nulidade suscitada não merece acolhimento.** Nos termos do art. 16, §§ 1 e 2º, da Lei n. 12.153/2009, poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, sendo que, não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se no Termo, constante do anexo 29, que a audiência foi realizada pela conciliadora do Juízo sob a supervisão do Juiz, ademais não houve qualquer prejuízo às partes, nem foi por elas apresentada qualquer impugnação ou protesto em audiência, na qual foi concedida a palavra aos representantes legais de ambas as partes, que formularam as perguntas que entenderam pertinentes.

6. Passando ao mérito, observo que, no caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, desse modo, **há**

pouco a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adiro.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500628-80.2017.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em razão da não comprovação da qualidade de segurada especial no período de carência.

2. No recurso aponta-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

- a presente ação foi proposta em 27/03/2017;*
- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é 23/01/2017 (a.22);*
- a parte autora nasceu em 09/11/1955, de modo que, por ocasião da DER, tinha 61 anos de idade (a.3);*
- pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por idade rural - homem, cujo requisito etário é 60 anos;*
- também deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por 180 meses;*
- como visto acima, a parte autora já implementou, para o benefício pleiteado, o requisito etário;*

Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias - como na hipótese em exame-, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008 (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

Enfatizo meu entendimento: a aposentadoria por idade rural - com exigências mais brandas (v.g., redução em 5 anos no requisito etário) -, somente deve ser deferida àqueles trabalhadores que, por opção ou por não conseguirem se inserir no mercado de emprego, exercem a atividade campesina por toda a vida.

Ressalvadas ausências esporádicas e curtas da agricultura (v.g., na estiagem ou em tentativas de melhorar de vida), a existência de vínculos urbanos (irrelevante se em profissões com maior remuneração ou se menos reconhecidas usualmente - servente de pedreiro, gari, coveiro etc) no período de carência, próximos dele ou por longos períodos, importa em requisito etário mais elevado (65 anos para homens e 60 anos para mulheres).

Em reforço, como ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, 16ª. Edição, p. 593), 'imaginemos um homem que tenha exercido todas as suas atividades profissionais na área urbana e, ao atingir 59 anos de idade, venha a se instalar em área rural e trabalhar como empregado

- poderá aposentar-se por idade aos 60 anos? Certamente que não, pois apesar de ser trabalhador rural, e mesmo que tenha a carência, deve comprovar que tenha trabalhado tempo idêntico à carência em atividade rural. A intenção é clara: evitar fraudes com pessoas tendo benefícios precoces em razão de exíguo tempo de atividade rural'.

Sendo assim, há diversos vínculos empregatícios registrados no CNIS no autor (como consignado na entrevista rural, trabalhou fabricando telhas e tijolos - e registrado na CTPS, de 2003 a 2015, a demonstrar que não exercia a atividade urbana apenas nos períodos de estiagem) entre 07/10/1995 a 09/2015. O requerente, quando completar 65 anos, terá a oportunidade de requerer a concessão da aposentadoria rural ou da híbrida, a depender do caso, sendo certo que a redução da idade para 60 anos (no caso dos homens) só é possível àqueles que trabalharam a vida toda no campo.

Não há, pois, como acolher a pretensão de aposentadoria por idade rural.”.

4. No caso dos autos, a improcedência do pedido não se deu em razão do fato de o autor não ser atualmente agricultor, mas, sim, no argumento de que, durante o período equivalente ao de carência, ele possui vínculos urbanos, que, por sua duração e/ou continuidade, fazem com que não se complete o tempo necessário exigido em lei.

5. Ou seja, para a concessão do benefício não basta o reconhecimento de ser o autor agricultor, mas também que tenha ele(a) exercido tal atividade, pelo tempo equivalente ao de carência, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, fazendo da agricultura a fonte principal do seu sustento e o de sua família. Tais requisitos o qualificarão como segurado especial, não sendo este, contudo, o caso dos autos, em que o tempo de serviço rural fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (v.g. TNU PEDILEF nº 2005.84.13.001446-1/RN, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 27.09.2006; PEDILEF nº 2003.81.10.001003-6/CE, Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 13.11.2006; PEDILEF nº 2007.83.04.500951-5/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2003.81.10.015534-8/CE, Rel. Juíza Fed. Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 09.08.2010)

6. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua

conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509277-83.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PLEITEANDO O DESCONTO DOS MESES EM QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 72 DA TNU. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F AOS VALORES RETROATIVOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o ente público a conceder o benefício de auxílio-doença ao demandante a partir da citação.

2. Recurso da parte autora alegando a impossibilidade da DIB na data fixada na sentença (08/09/2016), haja vista que o segurado estava exercendo atividade remunerada no período de 08/09/2016 a 03/2017, conforme extrato do CNIS (anexo 16), indicando a necessidade de se proceder aos descontos quanto ao período citado. Pleiteia, ainda, em caso de manutenção da sentença, a aplicação da Lei ° 11.960/09 para atualização monetária dos valores da condenação.

3. O fato de o requerente estar laborando ou ter contribuído para a previdência no período questionado não o impossibilita de receber benefício por incapacidade referente ao período no qual estava trabalhando, desde que comprovada a incapacidade à época, como resta demonstrado no laudo pericial que consta no anexo 12. Neste sentido dispõe a Súmula 72 da TNU: *É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.*

4. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta Turma Recursal, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu *“inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”,* definindo, quanto à matéria, que *“devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)”* e *“com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)”*.

5. Assim, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504915-38.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBAS RECONHECIDAS EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. CONSEQUÊNCIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a revisão do benefício previdenciário, concedido em 2008, em razão da incorporação de verbas de natureza salarial obtidas em reclamação trabalhista aos salários de contribuição do PBC.
2. Sentença de procedência. O INSS recorre, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentando que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.
3. É desnecessário o prévio requerimento administrativo quando a parte postula a revisão de critérios utilizados pela administração para fixação da RMI de benefício previdenciário, uma vez que no caso há hipotética violação de direito, a justificar a procura do Poder Judiciário. Este entendimento foi firmado pelo STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendendo indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear a concessão do benefício previdenciário nas vias judiciais, não tendo de se falar em prévio requerimento quando o caso se tratar de revisão.
4. Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, no salário-de-contribuição do segurado deve ser computada a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, de modo que devem ser considerados os valores pleiteados e reconhecidos em sentença judicial trabalhista transitada em julgado. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista devem compor os salários-de-contribuição no cálculo da RMI, tendo em vista que já foram incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado, tornando-se prescindível a presença de elementos que evidenciem o labor exercido e que constituam prova material.
5. Na mesma linha, conferir o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: RESP 201402212258, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016.

6. **Na hipótese**, conforme registrado pelo MM. Juiz sentenciante: “a sentença trabalhista homologou acordo realizado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB e o Sindicato dos Trabalhadores, no qual restou determinado o reajuste nos salários dos seus substituídos processuais em 30% (trinta por cento) relativo ao Dissídio Coletivo n.º 06709/2002, bem como o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias (anexo 8). A parte autora demonstrou (anexo 7) que foi-lhe concedido o direito ao recebimento de verbas remuneratórias através de título judicial no valor de R\$ 7.942,69 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos - fls. 1/2 do anexo 10). Os reflexos do acordo trabalhista sobre o cálculo do benefício previdenciário da parte autora devem ter por base, como já acima explicitado, as contribuições previdenciárias dele extraíveis como referentes ao PBC referido, pois estas definem qual o efetivo acréscimo remuneratório devido à parte autora que representa salário-de-contribuição previdenciário.”

7. Sendo assim, o reconhecimento do direito à revisão nessas hipóteses visa a tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem revisados seus benefícios analisando, a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico.

8. **Precedente desta TR: processo n.º 0501432-85.2016.4.05.8204, julgamento em 17/02/2017.**

9. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015.

10. Em tais termos, recurso da parte autora ré não merece provimento.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré.** Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO ATENDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, por não haver o preenchimento do requisito de baixa renda do segurado recluso. A parte autora recorre e pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que a remuneração do mês de 11/2016 foi de R\$ 988,33 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

2. A finalidade do auxílio reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

3. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

4. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o benefício só será pago quando o segurado não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.

5. Por exemplo, a partir de 01/01/13, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 10, de 10/01/13, o montante passou a ser de R\$ **971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)**.

6. Na hipótese dos autos, a declaração, constante do A.16 (fl.06), comprova que XXXXXXXXXXXX, esposo da autora, encontra-se recolhido na unidade prisional de Santa Rita desde 22/11/2016, em regime fechado.

7. **Na sentença, ficou assentado que:** “a parte autora trouxe aos autos o contracheque do apenado referente ao mês de novembro/2016, o qual aponta remuneração bruta de R\$ 1.472,66 e valor líquido de R\$ 441,73 (anexo 08). Não obstante, tendo em vista que a prisão do seu esposo foi efetuada em 22/11/2016, o último salário-de-contribuição a ser considerado é o do mês de outubro de 2016. Ademais, ainda que fosse levada em conta a remuneração do mês de novembro/2016, o seu valor bruto é que seria analisado, tendo em vista que os descontos efetuados no referido mês são pontuais, uma vez que não foi comprovado que estes foram realizados nos meses anteriores. Dessa forma,

resta indevida a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, porquanto o segurado não se enquadra na categoria de baixa renda.”

8. No caso vertente, o limite do valor da última "renda bruta mensal" do segurado, ao ser preso, era superior ao teto legal do benefício (A.08). Vale frisar que os maiores descontos são referentes à antecipação salarial e a dias de falta, ou seja, são pontuais.

9. Não estando presente o requisito baixa renda do segurado, não merece provimento o recurso da parte autora, devendo-se manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

12. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501504-78.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA Lei n.º 8213/91. GRAU DO DANO GERADO PELAS LESÕES CONSOLIDADAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMO DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente.
2. O autor, agricultor, possui 42 anos. Em seu recurso, alega ser indiscutível que possui sequela e que esta lhe diminui a capacidade para o trabalho, de maneira que insiste em seu direito à concessão do benefício do auxílio-acidente. Em seu arrazoado, o recorrente citou precedente do STJ, segundo o qual a sequela que causa redução na capacidade, ainda que mínima, confere direito ao benefício em discussão: REsp. n.º **1.109.591**, relator o Ministro (convocado) Celso Limongi, julgado no dia 25/08/2010).
3. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrentes desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”
4. Evidentemente, ante a multiplicidade, e complexidade, dos fatos e circunstâncias que afetam cada segurado, é no caso concreto que o magistrado e os colegiados que compõem o ‘Sistema JEF’ avaliarão, se for o caso e se a narrativa apresentada pela parte autora permitir, eventuais especificidades relacionadas às condições pessoais, sociais e econômicas do segurado.
5. O acórdão paradigma citado pelo recorrente, deveras, é emblemático, não somente porque pontuou quais os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, mas também porque foi julgado à unanimidade, e se não foi afetado como recurso repetitivo, foi julgado pela 3.ª Seção do STJ, que possui a missão de uniformizar a jurisprudência das duas turmas competentes para apreciar matéria previdenciária. Segue trecho do voto do em. relator: “Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.”
6. Nesse julgado, além dos requisitos acima mencionados, foi destacado o seguinte ponto relevante: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” Nessa quadra, importante frisar de maneira bem objetiva: o STJ não concluiu que qualquer dano decorrente da sequela consolidada enseja o auxílio-acidente, mas qualquer dano que implique redução na capacidade para o trabalho. Assim, é perfeitamente possível que o segurado acidentado possua lesões consolidadas a gerar-lhe algum dano à saúde, mas que não lhe impõem qualquer redução em sua capacidade laboral. Em suma: não se deve confundir o “grau do dano após a consolidação da sequela” com “o potencial desse dano para gerar a redução da capacidade laboral”.

Assim, se o dano é mínimo, porém implica a redução de que se está a tratar aqui, é devido o benefício, porém, do contrário, não.

7. Os médicos-peritos, tendo-se em vista as diversas especialidades médicas, podem valer-se de critérios objetivos os mais diversos para aferir a situação do periciado segurado. Por vezes, podem existir, até mesmo dentro de uma mesma especialidade, critérios médicos diferenciados. O importante, todavia, é que fique esclarecido se estão presentes os três requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos em que acima postos.

8. Na hipótese dos autos, o laudo pericial informa ser o autor acometido de “Sequelas de outras fraturas do membro inferior - CID-10 T93.2”, doença que, conforme o perito não provoca incapacidade laborativa. De acordo com o especialista, o autor apresenta “Consolidação viciosa de fratura dos ossos da perna direita, com déficit funcional de 20%”.

9. Na r. sentença, o MM. juiz do JEF de origem, em sentença oral, indeferiu o pedido sob o seguinte argumento: i) em que pese as alegações do autor de que apresenta redução da capacidade laborativa, constatou-se através da perícia judicial que ele sequer apresenta incapacidade laborativa; ii) ademais, o autor adentrou a sala de audiência sem apresentar qualquer dificuldade locomotiva, além de haver afirmado expressamente que, logo após a cessação do benefício do auxílio-doença, voltou a trabalhar na roça, de modo que o pedido deve ser indeferido, pois não há sequer limitação da sua capacidade laborativa.

10. O recurso ordinário não foi capaz de infirmar as conclusões acima expendidas, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501721-18.2016.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA RFFSA DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES ATIVOS DA CBTU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando, preliminarmente, sua hipossuficiência econômica, para fins de recebimento do recurso e, no mérito, postula a equiparação do valor do seu benefício de pensão por morte com o da remuneração percebida pelo pessoal ativo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. A União também recorre, argumentando, por outro lado, ser aplicável à hipótese o prazo decadencial.

2. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a comprovação nos autos de despesas comprometedoras do seu sustento, além de gastos ordinários em atraso (A. 43 e 44).

3. Quanto ao recurso da UNIÃO, não há que se falar em decadência do direito à revisão dos proventos de aposentadoria/pensão, porquanto não se trata de revisão de ato de aposentadoria, mas de complementação do benefício. 4. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AC nº. 08000828420144058001, Relator: Des. Federal Cid Marconi, julg. 13/08/2015, decisão unânime.

4. No presente caso, pretende a demandante, pensionista de ex-ferroviário que trabalhou na RFFSA, a complementação de seu benefício previdenciário com base nas tabelas remuneratórias da CBTU.

5. O cerne da questão reside em saber se a equiparação entre os aposentados/pensionistas se deve em relação à VALEC ou à CBTU.

6. O Decreto n. 89.396/1984 autorizou a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) mudar sua denominação e objeto social para Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), até então sua subsidiária. Todas as atividades da RFFSA seriam absorvidas pela nova companhia (art. 2º). O § 1º do art. 2º dispõe expressamente que a ENGEFER passou a se denominar a partir de então de Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Assim, todos os funcionários da RFFSA foram absorvidos pela CBTU.

7. Fazem jus à complementação de aposentadoria os ferroviários que ingressaram na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias até 31/10/1969 ou até 21/05/1991, sendo que, neste último caso, com efeitos financeiros apenas a partir de 01/04/2002.

8. Ademais, a referida complementação deve observar as seguintes referências de cálculo, tendo em vista que ela deve ser calculada de acordo com a legislação vigente na

época da concessão do benefício previdenciário (STJ, AgRg no Ag 201100190934, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, em 12.03.2013, DJE 18.03.2013):

“[...] I – para o ferroviário que ingressou na RFFSA até 31.10.1969 e se aposentou vinculado à RFFSA ou a uma de suas subsidiárias antes de 05.09.2001, a complementação da aposentadoria deve ter como referência: os valores remuneratórios dos servidores em atividade na RFFSA, para aqueles que a ela estivessem vinculados no momento da aposentadoria; os valores remuneratórios dos servidores em atividade nas suas subsidiárias (CBTU, por exemplo), para aqueles que estivessem vinculados a alguma de suas subsidiárias no momento da aposentadoria; II – para o ferroviário que ingressou na RFFSA até 31.10.1969 e se aposentou vinculado à RFFSA ou a uma de suas subsidiárias (CBTU, por exemplo) entre 05.09.2001 e 21.01.2007, a complementação da aposentadoria deve ter como referência os valores remuneratórios dos empregados da RFFSA absorvidos pela ANTT; III – para o ferroviário que ingressou na RFFSA entre 01.11.1969 e 21.05.1991 e se aposentou vinculado à RFFSA ou a uma de suas subsidiárias (CBTU, por exemplo) antes de 22.01.2007, a complementação da aposentadoria deve ter como referência os valores remuneratórios dos empregados da RFFSA absorvidos pela ANTT; IV – e, para o ferroviário que ingressou na RFFSA até 21.05.1991 e se aposentou vinculado à RFFSA ou a uma de suas subsidiárias (CBTU, por exemplo) a partir de 22.01.2007, a complementação da aposentadoria deve ter como referência a remuneração percebida pelos empregados da RFFSA absorvidos pela VALEC.”

9. In casu, o instituidor da pensão por morte ingressou na RFFSA em 04.02.1972 e se aposentou em 19.02.1997. Logo, a complementação de sua aposentadoria não tem como referência os valores remuneratórios da CBTU, enquadrando-se na forma do inciso I, do parágrafo anterior.

10. Destarte, é de se negar provimento ao recurso da parte autora.

11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a gratuidade judiciária ora deferida. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512761-09.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. APLICABILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JEF.

1. O MM. Juiz sentenciante homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

2. A União recorre, sustentando que condicionou sua anuência ao pedido de desistência da ação - protocolizado após o oferecimento da contestação - à renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, à luz do que estabelece o 3º da Lei nº 9.469/1997.

3. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.267.995-PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do NCPC), sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

4. Sendo assim, é o caso de anulação da sentença, ficando determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se dar o regular processamento do feito, sendo cabível a intimação da parte autora para informar se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerida pela União.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte ré**, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509460-54.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS ESTABELECIDOS PELO DECRETO N. 84.669/80. PRECEDENTES STJ E TNU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a registrar nos assentos funcionais do(a) autor(a) as progressões funcionais, considerando como marco inicial a data de ingresso no órgão, e a pagar diferenças em favor da parte autora.

2. A parte ré recorre alegando, preliminarmente, prescrição de fundo de direito; no mérito, pugna pela total improcedência; e, ao final, no caso de manutenção da procedência da demanda, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no cálculo dos atrasados.

2. Dispõe a Súmula 85 do STJ que *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

3. No presente caso, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito.

4. No mérito, esta Turma Recursal vinha entendendo pela procedência da pretensão, de acordo com o seguinte fundamento: “o Decreto 84.669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.”

5. Contudo, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso similar referente à progressão dos membros da carreira da Policial Federal, uniformizou entendimento no seguinte sentido: **“a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.”** (PEDILEF 201050500054126, Relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Julgamento em 30.03.2017)

6. Na mesma linha, conferir o entendimento do STJ: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016).

7. Sendo assim, esta Turma Recursal, acostando-se ao entendimento do STJ, que foi acompanhado pela TNU, reformula sua jurisprudência, passando a reconhecer a improcedência da presente pretensão.

8. O recurso do ente público, pois, merece provimento. Resta prejudicado o recurso da parte autora, caso interposto.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento ao recurso do ente público***, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507320-47.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de recurso em face de sentença terminativa. A parte autora recorre, requerendo a nulidade da sentença.
2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou requerimento administrativo ou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi cessado em 31.03.2016.
3. Desse modo, tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu em data anterior à vigência da MP 739/2016, é de se aplicar o entendimento que esta Turma Recursal adotava, à época, no sentido de que a cessação do benefício pelo INSS, em razão de limite médico, caracteriza o interesse de agir da parte autora, independente de pedido de prorrogação, na esfera administrativa.
4. Em tais termos, a sentença deve ser anulada, com a devolução dos autos ao Juizado de origem para a complementação da instrução processual.
5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **decretou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para o regular prosseguimento do feito.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510715-18.2014.4.05.8200

VOTO – EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA AUSENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA Lei n.º 8213/91. GRAU DO DANO GERADO PELAS LESÕES CONSOLIDADAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMO DECORRÊNCIA DO

ACIDENTE. REFORMA DO JULGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa para fins de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da parte autora, pelos próprios fundamentos da sentença recorrida, ressaltando que “as sequelas identificadas na perícia poderiam, em tese, dar ensejo à concessão de auxílio-acidente. Contudo, essa demanda não fez parte do pedido inicial”.

2. Retorno dos autos a este relator para adequação do julgado ou manutenção do acórdão, após **análise dos requisitos para concessão do benefício do auxílio-acidente no caso concreto**.

3. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrentes desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

4. Evidentemente, ante a multiplicidade, e complexidade, dos fatos e circunstâncias que afetam cada segurado, é no caso concreto que o magistrado e os colegiados que compõem o ‘Sistema JEF’ avaliarão, se for o caso e se a narrativa apresentada pela parte autora permitir, eventuais especificidades relacionadas às condições pessoais, sociais e econômicas do segurado.

5. Precedente do STJ (REsp. n.º **1.109.591**), deveras, é emblemático, não somente porque pontuou quais os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, mas também porque foi julgado à unanimidade, e se não foi afetado como recurso repetitivo, foi julgado pela 3.ª Seção do STJ, que possui a missão de uniformizar a jurisprudência das duas turmas competentes para apreciar matéria previdenciária. Segue trecho do voto do em. relator: “Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.”

6. Nesse julgado, além dos requisitos acima mencionados, foi destacado o seguinte ponto relevante: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” Nessa quadra, importante frisar de maneira bem objetiva: o STJ não concluiu que qualquer dano decorrente da sequela consolidada enseja o auxílio-acidente, mas **qualquer dano que implique redução na capacidade para o trabalho**. Assim, é perfeitamente possível que o segurado acidentado possua lesões consolidadas a gerar-lhe algum dano à saúde, mas que não lhe impõem qualquer redução em sua capacidade laboral. Em suma: não se deve confundir o “grau do dano após a consolidação da sequela” com “o potencial desse dano para gerar a redução da capacidade laboral”. Assim, se o dano é mínimo, porém implica a redução de que se está a tratar aqui, é devido o benefício, porém, do contrário, não.

7. Os médicos-peritos, tendo-se em vista as diversas especialidades médicas, podem valer-se de critérios objetivos os mais diversos para aferir a situação do periciado segurado. Por vezes, podem existir, até mesmo dentro de uma mesma especialidade, critérios médicos diferenciados. O importante, todavia, é que fique esclarecido se estão presentes os três requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos em que acima postos.

8. Na r. sentença, o MM. juiz do JEF de origem assim decidiu: “No laudo apresentado pelo perito judicial, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, o perito informa (anexo n. 10) expressamente que o autor ‘pode realizar atividades laborativas de Operador de Máquinas com redução de 40% do seu potencial laboral’ (**destaquei**). Embora tenha marcado a alternativa referente a incapacidade parcial, entendo, pela fundamentação apresentada pelo próprio expert, que o caso do autor não é de incapacidade, mas de limitação em 40% (quarenta por cento) para suas atividades habituais, o que não configura incapacidade. Assim o afirma o perito em diversos pontos de seu laudo, o que me convence de que a marcação (com um simples "x" em um lugar, uma única vez) da alternativa da incapacidade foi equivocada”.

9. Desse modo, restando presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício do auxílio-acidente, é de se adequar o julgado, com a procedência do pedido do autor, com DIB a partir da citação.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **entendeu ser o caso de adequação do julgado, nos termos acima expostos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511047-14.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RÉ. NÃO CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter a reparação por danos materiais (devolução de sinal de R\$1000,00) e por supostos

danos morais, sob o argumento de que foi impedida de realizar financiamento imobiliário por conta de restrição nos cadastros internos da CEF.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que não houve conduta ilícita das demandadas apta a justificar a pretensão indenizatória da parte autora.

3. Em seu recurso, a parte autora reafirma os argumentos apresentados na inicial, sustentando a necessidade de reparação dos supostos danos sofridos.

4. De fato, agiu corretamente o magistrado sentenciante, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido. **Nos termos da r. sentença:** “A parte autora alega que foi impedida de realizar financiamento imobiliário por conta de restrição nos cadastros internos da CEF, embora negue qualquer pendência financeira com essa instituição financeira, eis que a única dívida que com ela mantinha foi quitada em 11.03.2015 (R\$ 115,50), embora extemporaneamente, em razão de problemas financeiros sofridos pela demandante. Em sua contestação (anexo 11), a CEF afirmou que a negativa de crédito imobiliário pretendido pela autora ‘(...) foi motivada pela não aprovação no sistema de avaliação de crédito – SIRIC, em razão de registro interno (CONRES) do histórico relacional negativo, que aponta decorrente de prejuízos financeiros (perda de capital) em negócio/contrato anterior firmado pelo proponente com a CAIXA e impede a aprovação de novos créditos’. Deveras, embora a parte autora tenha comprovado a posterior quitação do débito que mantinha com a CEF (anexo 03), o crédito correspondente havia sido cedido à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, o que gerou a restrição do nome da autora nos cadastros internos da CEF, em razão de histórico de relacionamento negativo, decorrente de pagamento extemporâneo”. [...] Registre-se, ademais, que a CEF anexou aos autos pesquisa realizada nos seus sistemas internos que dá conta da restrição de crédito à parte autora por ‘perda de capital por crédito cedido’ (anexo 14). A negativa de concessão de crédito não configura ato ilícito, visto que as instituições bancárias não são obrigadas a contratar e nem a conceder crédito a qualquer pessoa do povo, porquanto a relação contratual envolvendo concessão de crédito funda-se nos princípios da liberdade contratual, da autonomia da vontade e da confiança, entre outros, não sendo dado ao judiciário adentrar nessa seara sem a demonstração de ilegalidade flagrante”.

5. Quanto ao pedido de devolução do valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pago a título de sinal, para a compra do imóvel em questão, consta dos autos documento assinado pela parte autora, demonstrando a devolução de tal sinal (A4).

6. Nestes termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da

aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso da parte autora, **a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.**

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00,00 (quinhentos reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512933-48.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA AFERIDA POR OCASIÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.839.373-8 e sua conversão em invalidez.

2. O MM juiz do JEF de origem julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a incapacidade apontada no laudo pericial (e referente à mesma patologia do NB em questão), surgiu em momento posterior à DCB.

3. A parte autora recorre, pugnando pela procedência do feito.

4. Esta Turma tem entendido que, após o advento da MP 739/2016, nos casos de restabelecimento de benefício, é necessária a comprovação do pedido de prorrogação do benefício no INSS, para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, no caso concreto, conforme se infere dos documentos constantes do A5, fl.1/3 e A6, fl.17 e fls.19/20, o benefício em questão foi cessado em 16/08/2016, por perícia médica administrativa, realizada nesse mesmo dia (16/08/2016) e não por limite médico.

5. Ultrapassada essa questão, no presente caso, em relação à incapacidade, conforme assentado na sentença do JEF de origem: “O laudo pericial atesta que o(a) autor(a) é portador(a) de ‘Moderada Cervico Lombalgia devido Espondilodiscoartrose cervical e lombar + Artrite, de CID - 10 M 06 + M 54.5 + M 51 + M 54.2’, e indica existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira). Em suas considerações especiais, o perito judicial assim se manifestou: ‘A nosso ver, paciente portador(a) de Moderada Cervico Lombalgia, devido

Espondilodiscoartrose cervical e lombar + Artrite, com limitação funcional e articular, que o(a) incapacita para realizar a atividade laboral de Cozinheira por 120 dias, para realizar tratamento medicamentoso e fisioterápico e posterior reavaliação, do ponto de vista ortopédico'. No entanto, baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito estimou a data de início da incapacidade aproximadamente em 12/2016”.

6. Por sua vez, a qualidade de segurado é incontroversa. Ademais, a parte autora já recebeu auxílio-doença no período de 07/10/2014 a 16/08/2016 (A5, fl. 01).

7. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, considerando as conclusões do laudo pericial, no sentido de possibilidade, ainda, de recuperação da parte autora e posterior retorno ao trabalho, bem como a natureza da patologia, cuja incapacidade se manifesta através de quadros algícos agudos sazonais, entendo-o indevido, no momento.

8. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é o caso de concessão de auxílio-doença.

9. Quanto à data de restabelecimento do benefício, tendo em vista a proximidade entre a DCB (08/2016) e a DII fixada pelo perito (12/2016), além do atestado datado de 10/2016 (A3, fl.01), apontando incapacidade naquela data, a DRB deve ser fixada no dia imediatamente seguinte à DCB do benefício anterior.

10. Em relação à DCB do auxílio-doença ora restabelecido, o benefício deve ser mantido desde a DIB acima referida, até o transcurso de 120 dias (prazo estipulado pelo perito judicial para recuperação), contados da implantação do benefício.

11. Súmula do julgamento: Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença, a fim de conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença, nos termos acima expostos. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator